



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104479-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente NATANAEL CASSEMIRO DA SILVA, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 08ª CJ DA COMARCA DE CAMPINAS/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DENEGARAM A ORDEM**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus Criminal* Processo nº 2104479-39.2025.8.26.0000**

Comarca: Foro de Campinas/2ª Vara Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Natanael Cassemiro da Silva

Voto n. 36.608

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Presença dos requisitos do art. 312 e 313 do CPP. Paciente que ostenta anotações criminais de longa data, responde a outros processos e, recentemente, foi preso por condenação definitiva pela prática de roubo em outro estado da federação. Justo receio de reiteração delitiva. Precedentes. Necessidade de acautelar a ordem pública. Ordem denegada.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **NATANAEL CASSEMIRO DA SILVA**, preso em flagrante como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campinas.

Sustenta a defesa a ocorrência de evidente constrangimento ilegal em razão do decreto de prisão preventiva, mantido pelo juízo de origem sem argumentação concreta.

Aduz que se trata de delito sem violência ou grave ameaça à pessoa e a quantidade apreendida de entorpecentes é pequena, tornando a segregação cautelar desproporcional.

Busca, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória, com ou sem a aplicação de medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida (fls. 80/81), a autoridade judicial prestou informações (fls. 87/90) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou por denegar a ordem (fls. 95/99).

É o relatório.

Segundo apurado, no dia 05 de abril de 2025, policiais militares em patrulhamento de rotina visualizaram **Natanael**, ora paciente, segurando duas sacolas, e quando ele percebeu a aproximação da viatura policial, soltou as sacolas no chão e mudou de direção. Realizada a abordagem, foi encontrado na posse do paciente a quantia de R\$38,50, em seu bolso e, dentro das sacolas, 35 porções de *crack*, 76 porções de maconha e 101 porções de cocaína, totalizando 161,5g de *tetrahidrocannabinol*, 7,6g de cocaína e 55,2g de substância inconclusiva" (fls. 57/59).

O d. Magistrado de origem ao decretar a prisão destacou que:

“(…) De outro flanco, também está presente o *periculum libertatis*. Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor. Outrossim, embora se trate de conduta desprovida de violência ou grave ameaça, depreende-se das certidões de fls. 54/57 que o **autuado ostenta condenação criminal por crime pretérito (autos. 89005/2005 – roubo) e outras passagens pelo Sistema de Justiça, tendo saído do sistema prisional recentemente (30/10/2024, fls. 38)**. Além disso, a ausência de elementos concretos acerca de eventual trabalho remunerado lícito e a quantidade de entorpecentes apreendida (160gramas de cocaína acondicionadas em 101 eppendorfs, 200 gramas de maconha distribuídas em 76 papelotes e 40 gramas de crack acondicionadas em 35 eppendorfs, totalizando 400 gramas de drogas), revela, a priori, dedicação a atividades ilícitas. Portanto, da análise dos antecedentes, de sua condição pessoal e das peculiaridades do caso concreto, percebe-se que, em liberdade, o autuado encontrará estímulos para o cometimento de crimes, sendo a prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública, a fim de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça” (fls. 67/69, origem)

Entendo por denegar a ordem.

De fato, como bem apontado pelo d. Juízo de piso, o paciente possui múltiplas passagens pelo sistema de justiça criminal.

Além dos delitos envolvendo violência ou grave ameaça cometidos há duas décadas, também pesam contra o

paciente outros crimes igualmente graves e mais recentes. Nesse sentido, há informações de que **Natanael** está sendo processado atualmente como incurso no artigo 65 da Lei 9605/1998 (fls. 57, origem) e que, ainda, foi preso em meados do ano passado em cumprimento de mandado de prisão por condenação definitiva pela prática de roubo no Estado de Pernambuco (fls. 26 e 29, origem).

Desta forma, tais elementos revelam fundado receio de que, em liberdade, o paciente poderá tornar a delinquir, sendo a segregação cautelar, por ora, proporcional e necessária nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.

Destarte, em que pese a excepcionalidade da prisão cautelar, que decorre do princípio da presunção de inocência, restou idônea a fundamentação do d. juízo *a quo*, pois verificada a necessidade da segregação cautelar em prol da garantia da ordem pública, eis que demonstrado o *periculum libertatis*, ante o justo receio de reiteração delituosa.

Nesse sentido, o col. Superior Tribunal de Justiça:

“ (...) Apesar de se tratar da atribuição de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante - após notícia da tentativa de roubo a um veículo, mediante perseguição policial, fuga e necessidade de atuação policial enérgica -, aliadas às condições pessoais dos ora agravantes - reincidentes, tendo o um deles praticado o crime quando em cumprimento de pena pela prática de outro delito -, demonstram que as medidas alternativas à prisão não se mostram suficientemente adequadas. Precedente. 3. Não é todo e qualquer crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa que conduz à substituição da segregação cautelar por medidas alternativas, sendo a suficiência e adequação das cautelares analisadas de acordo com as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente.”

(AgRg no HC n. 769.199/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022 - grifos nossos)

Desta forma, não vislumbro ilegalidade ou constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*.

Por votação unânime, **DENEGARAM A ORDEM.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Amable Lopez Soto
relator